

**PROJETO DE LEI N.º 9.188-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Rafael Motta)**

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÉGO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, nos casos em que houver forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária possa determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.

Em sua justificação, o Autor da proposição alega que:

“O estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -

Ipea, em 2014, mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

Se 70% dos agredidos são crianças e adolescentes, cabe uma questão. Onde essa violência ocorre? Dados mais assustadores apontam que os atos de violência sexual praticados contra criança acontecem, em 79% dos casos, na inviolabilidade do lar, por pessoas conhecidas ou muito próximas das vítimas, pois apenas 12,6% dos casos de violência são praticados por desconhecidos. Dentre os abusadores conhecidos, os números se distribuem basicamente do seguinte modo: em 11,8% dos casos, o agressor é o pai; 12,3%, o padrasto; 7,1%, namorado; por fim, 32,2% amigo.”

Não foram apresentadas emendas. Vem o Projeto de Lei a esta Comissão de Seguridade Social e Família para Parecer quanto ao seu mérito.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa que ora se analisa é evidentemente meritória, ao aperfeiçoar a legislação no sentido de garantir maior proteção à integridade física e à saúde das crianças e adolescentes, colocando-as a salvo do abuso e da exploração sexual.

Diversas comissões parlamentares de inquérito foram realizadas nesta Casa, com o fito de investigar e punir a exploração sexual de crianças e adolescentes e os resultados apurados foram estarrecedores. De fato, constata-se que grande parte dos abusos sexuais são cometidos por pessoas da família, parentes e amigos.

Apesar de todo o esforço legislativo, essas condutas criminosas continuam a ser praticadas e, em alguns casos, a impunidade se faz presente, tendo em vista a dificuldade de provas e o silêncio decorrente do medo das vítimas, justamente por se tratar de pessoas que fazem parte do convívio diário com a criança ou o adolescente.

Ao impor a visita assistida, o Projeto de Lei traz uma garantia a mais, impedindo que a criança fique a sós com o pretenso algoz, ainda que tenha havido sentença absolvitória por falta de provas.

Por outro lado, a proposição resguarda a pessoa inocente, acusada injustamente, uma vez que se refere aos casos em que haja forte indício de abuso sexual e comprovado dano psicológico à criança, o que já afasta as hipóteses de acusação de má-fé, com o simples objetivo de impedir o convívio de algum parente com a criança, o que pode ocorrer inclusive em situações de alienação parental. Mesmo o suspeito de ter cometido abuso e absolvido por falta de prova ainda poderá ter acesso à criança, porém por meio de visita assistida.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.188/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente